



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.763 - GO (2011/0247883-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS
ADVOGADO : HYULLEY MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. TAXATIVIDADE DA LISTA DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SERVIÇOS BANCÁRIOS CORRELATOS ÀQUELES DESCRITOS NO DL 406/68. DEFINIÇÃO DO ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.111.234/PR, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 08.10.2009. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A 1a. Seção desta Corte já orientou que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 é taxativa quanto à incidência de ISS, admitindo-se, em ampliação aos já existentes, apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva.

2. A Corte local afirmou, expressamente, que os serviços objetos de tributação são correlatos àqueles previstos na lista anexa ao DL 406/68, modificado pela Lei Complementar 56 de 1987.

3. Para se chegar a conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 25 de novembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.763 - GO (2011/0247883-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS
ADVOGADO : HYULLEY MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra a decisão de fls. 334/338, pela qual se negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO DE QUE A LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68, CONQUANTO POSSUA ROL TAXATIVO PARA A INCIDÊNCIA DO ISS, ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA SERVIÇOS CONGÊNERES E JÁ EXISTENTES APRESENTADOS COM OUTRA NOMENCLATURA. ORIENTAÇÃO QUE COINCIDE COM O PRONUNCIAMENTO DESTA CORTE EM JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP. 1.111.234/PR, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 08.10.2009). AVERIGUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NA REFERIDA LISTA QUE DEMANDARIA INCURSÃO EM SEARA DEFESA A ESTA CORTE, ANTE O ÓBICE DA SUMULA 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 334).

2. Irresignada, aduz a parte agravante, em suma, que (i) o processo deve ser sobrestado, porquanto a recurso repetitivo pendente de julgamento nesta Corte; (ii) a solução da controvérsia não implica em reexame de provas; e (iii) não é o caso de incidência da Súmula 424/STJ, porquanto a lista que acompanha o DL 406/68, não contempla as receitas tidas como tributáveis no presente caso.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.763 - GO (2011/0247883-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS
ADVOGADO : HYULLEY MACHADO E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. TAXATIVIDADE DA LISTA DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SERVIÇOS BANCÁRIOS CORRELATOS ÀQUELES DESCRITOS NO DL 406/68. DEFINIÇÃO DO ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.111.234/PR, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 08.10.2009. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A 1a. Seção desta Corte já orientou que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 é taxativa quanto à incidência de ISS, admitindo-se, em ampliação aos já existentes, apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva.*

2. *A Corte local afirmou, expressamente, que os serviços objetos de tributação são correlatos àqueles previstos na lista anexa ao DL 406/68, modificado pela Lei Complementar 56 de 1987.*

3. *Para se chegar a conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

4. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*

1. *A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.*

2. *A 1a. Seção desta Corte já orientou que a Lista de Serviços*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anexa ao DL 406/68 é taxativa quanto à incidência de ISS, admitindo-se, em ampliação aos já existentes, apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. *A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.*

2. *Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp. 1.111.234/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 08.10.2009).*

3. A respeito da incidência do ISSQN sobre os serviços prestados pelo agravante, com base em farta jurisprudência local e desta Corte Uniformizadora, decidiu o Tribunal de origem:

(...).

Aduz o apelante que a autuação levada a efeito pelo Fisco Municipal não tem respaldo legal, haja vista a cobrança do ISSQN sobre várias rubricas que não se encontram previstas nas listas de serviços anexas às Leis Complementares 56/87 e 116/2003, sendo que algumas sequer constam do Código Tributário Municipal, pelo que não seriam passíveis de incidência do Imposto no período informado, tendo em vista, inclusive, a falta de amparo na CF, mormente nos arts. 5o., inciso II; 150, incisos I e III, o mesmo ocorrendo em relação ao CTN, em seu art. 9o.

Relativamente a esse ponto específico, cumpre observar, que a muito consolidou-se no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça, o entendimento, segundo o qual, embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços em questão admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços correlatos àqueles previstos expressamente, (...) (fls. 183).

4. Neste ponto, cumpre destacar que não é possível a esta Corte perquirir acerca do correto enquadramento ou não dos serviços na lista contida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação de regência, tendo em vista a necessidade de revolvimento de fatos e provas, providência vedada pelo enunciado 7 de sua Súmula de jurisprudência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ART. 543-C DO CPC. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. *Admite-se o recebimento de Embargos de Declaração opostos à decisão monocrática do relator, como Agravo Regimental, em atenção aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade Recursal.*

2. *A Primeira Seção, em 23.9.2009, por ocasião do julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia 1.111.234/PR, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou, à unanimidade, que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68 é taxativa, mas admite interpretação extensiva. Firmou-se o entendimento de que o exame de compatibilidade dos serviços efetivamente prestados com aqueles previstos abstratamente na referida Lista deve ser levado a termo pelas instâncias de origem, sendo inviável de ser analisado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

3. *Quanto ao precedente colacionado, a existência de julgado divergente não altera a decisão, pois entendimento isolado trazido pela recorrente não suplanta aquele pacificado nesta Corte Superior.*

4. *Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º do CPC. Agravo regimental improvido (EDcl no AREsp 22.629/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.09.2011).*

5. Citem-se, ainda, no mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte: AgRg no Ag 1.394.822/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 30.08.2011; REsp 1240665/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.04.2011; AgRg no Ag 1305387/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.09.2010.

6. Ademais, e apenas por amor ao debate, deve-se registrar que não é o caso de sobrestamento do recurso, posto que haveria outro pendente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento como representativo de controvérsia, isto porque, o recurso pendente já foi objeto de julgamento pelo colegiado da 1a. Seção, além disso, a tese discutida não é mesma posta nos autos, que inclusive, foi decidido com base em outro recurso representativo de controvérsia.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental, regularmente interposto pelo BANCO BRADESCO S/A.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0247883-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 109.763 / GO

Números Origem: 200705230087 2009947251637 201102478834 4251638620098090126

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS
ADVOGADO : HYULLEY MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS
ADVOGADO : HYULLEY MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.